



HUGO HESSELMANN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Bel. Douglas Eduardo Härter
OAB/RS 93.802

Bel. Hugo Roland Hesselmann
OAB/RS 41.297

Bel. Sérgio de Andrade
OAB/RS 90.633

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA MM. __VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PANAMBI - RS

REINKE & CIA LTDA – CNPJ Nº 00.798.403/0001-28, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 158, KM 157,5 – Distrito Industrial, na Cidade de Panambi-RS – CEP 98.280-000, por seu advogado (“*ut*” Procuração anexo - doc.), vem respeitosamente à presença de V. Exa., nos termos do artigo 97, inciso I, da Lei 11.101/05, requerer a **DECRETAÇÃO DE SUA AUTOFALÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

I – DA COMPETÊNCIA

O Artigo 3º da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação e Falência) dispõe que:

Art. 3º **É competente para** homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou **decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Como se denota do Contrato Social em anexo (Doc. - 7) a REQUERENTE é empresa que sempre manteve como sede de suas operações esta cidade de Panambi/RS, razão pela qual este MM. Juízo possui competência territorial para o processamento da presente ação.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA

O artigo 97 da Lei 11.101/05 prescreve que dentre as pessoas que podem requerer a falência, está o próprio devedor, na forma do disposto no art. 105 do mesmo diploma legal.

Art. 105. **O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá**



HUGO HESSELMANN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Bel. Douglas Eduardo Härter
OAB/RS 93.802

Bel. Hugo Roland Hesselmann
OAB/RS 41.297

Bel. Sérgio de Andrade
OAB/RS 90.633

requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: [...]

Destarte, sendo a REQUERENTE é parte legítima para postular sua falência.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

O art. 105 da Lei 11.101/05 dispõe que é requisito do pedido de autofalência a disposição das razões de impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, ou seja, por qual razão a crise vivenciada pela empresa não se mostra superável.

Deste modo, cumpre esclarecer que a empresa, desde a sua fundação, enfrentou variadas situações de crise, para as quais sempre se encontrou uma solução de mercado.

Muito embora empreender neste país seja algo notoriamente difícil, a REQUERENTE sempre tentou superar as adversidades, mantendo-se no mercado e cumprindo sua função social.

Todavia, com as fortes crises econômicas dos últimos anos, em conjunto a uma crescente concorrência direta, a REQUERENTE passou a sofrer um considerável desequilíbrio de suas contas, situação que culminou no atraso de salários de seus colaboradores, inadimplemento com impostos, fornecedores e até clientes.

Em decorrência dos atrasos de salários, além de repetidas greves, inúmeros colaboradores começaram a ajuizar reclamações trabalhistas. A requerente conseguiu reestruturar a maior parte desse passivo, firmando acordos de parcelamento das verbas trabalhistas mediante um cronograma de pagamentos alongado e escalonado, fazendo de forma a encaixar-se dentro das suas projeções de receitas.

Todavia, a REQUERENTE não conseguiu compor com a totalidade dos credores trabalhistas, situação que levou não apenas a constrição de valores em suas contas, mas, também a penhora de créditos da empresa junto a parceiros comerciais.



HUGO HESSELMANN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Bel. Douglas Eduardo Härter
OAB/RS 93.802

Bel. Hugo Roland Hesselmann
OAB/RS 41.297

Bel. Sérgio de Andrade
OAB/RS 90.633

Os atos constritivos fulminaram as parcerias havidas, frustrando as projeções de receitas que embasaram os acordos, o que impôs o inadimplemento em série das avenças, multiplicando o número de execuções trabalhistas enfrentadas pela REQUERENTE.

Embora a REQUERENTE tenha tentado renegociar os débitos, não logrou êxito na feitura de novos acordos, isso porque suas receitas reduziram drasticamente no último ano, fato que impossibilita a composição do débito.

O fato, Excelência, é que pelas circunstâncias aqui resumidamente narradas, a REQUERENTE enfrenta hoje uma situação de absoluta insolvência, o que fica evidenciado pela documentação contábil anexa (Doc. 3) que aponta um passivo a descoberto de R\$ 8.289.275,20 (oito milhões duzentos e oitenta e nove mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), sendo inviável o seu soerguimento pelo instituto da Recuperação Judicial, ademais já tentou-se a composição dos débito de forma extrajudicial não logrando êxito a empresa no cumprimento das avenças.

Assim, sem qualquer perspectiva concreta de reversão da situação, não resta outra alternativa à REQUERENTE, nos termos da lei, senão o ajuizamento do presente pedido de autofalência.

III – DOS REQUISITOS LEGAIS DO PEDIDO

O art. 105 da Lei 11.101/05, disciplina em seus incisos os documentos que devem instruir o pedido de autofalência, razão pela qual a presente inicial segue acompanhada dos mesmos (Vide Docs. 2/9).

Tais documentos evidenciam a evolução da crise vivenciada pela empresa, bem assim, sua insolvência e impossibilidade de recuperação.

Dessa forma, cumpridos os requisitos previstos no art. 105 da Lei 11.101/05, com a apresentação de farta documentação que comprova a insolvência da REQUERENTE, a decretação da autofalência postulada é medida de rigor e urgência.

Não obstante, a título de argumentação, vale ressaltar que o entendimento do renomado doutrinador Fabio Ulhoa Coelho no sentido de que mesmo se não cumpridos todos os requisitos legais, havendo o requerimento de autofalência, é caso de se determinar a quebra:



HUGO HESSELMANN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Bel. Douglas Eduardo Härter
OAB/RS 93.802

Bel. Hugo Roland Hesselmann
OAB/RS 41.297

Bel. Sérgio de Andrade
OAB/RS 90.633

Apresentada a petição inicial da autofalência, e estando ela convenientemente instruída, o juiz sentencia a quebra do requerente. Se não estiver, o juiz deve determinar sua emenda. Vencido o prazo para a emenda sem a adequada manifestação do requerente, o juiz deve sentenciar a quebra, mesmo que não instruída corretamente a petição inicial. (Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 344)

No mesmo sentido leciona Marlon Tomazete:

Ajuizado o pedido de autofalência, por meio de advogado dotado de poderes especiais, o juiz verificará o cumprimento dos requisitos e a regular instrução do pedido. Havendo alguma falha, deverá ser determinada a emenda à petição inicial para o prosseguimento do feito. Eventualmente a falha poderá ser relevada, caso não haja prejuízo para o bom andamento do feito, como quando os dados do documento que não foi juntado possam ser obtidos em outros documentos que foram juntados. Assim, caso o devedor não apresente o balanço patrimonial separado, mas indique os dados contábeis necessários nos livros, pode se dispensar a apresentação. Do mesmo modo, quando não houver mais caixa para a realização das demonstrações exigidas especificamente para a instrução do pedido.

Não atendida a emenda, processualmente a medida deveria ser o indeferimento da petição inicial. Entretanto, boa parte da doutrina assevera que não se deveria cogitar de indeferimento da inicial, desde que presentes os elementos necessários para se aferir a necessidade da autofalência (existência de credores, confissão da crise e impossibilidade de prosseguimento da atividade). (Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3 /5. ed. rev. e atual. – São Paulo : Atlas, 2017. p. 430)

Destarte, insta rememorar que a REQUERENTE ou seu sócio em nada tem a se beneficiar com a falência, sendo o requerimento desta uma imposição legal ao devedor que se encontre em estado de crise não sanável, ademais tal situação exsurge da função social do instituto da falência, como bem nos ensina o Dr. Daniel Carnio Costa:

Empresas inviáveis devem falir e isso não é ruim. **Ao contrário do que muitos poderiam pensar, a falência é instrumento de saneamento da economia, retirando do mercado empresas inviáveis e abrindo a possibilidade para que outras empresas possam ocupar o espaço deixado pelas falidas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados.**



HUGO HESSELMANN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Bel. Douglas Eduardo Härter
OAB/RS 93.802

Bel. Hugo Roland Hesselmann
OAB/RS 41.297

Bel. Sérgio de Andrade
OAB/RS 90.633

A decretação da quebra de uma empresa inviável retira do mercado um agente defeituoso, que ocupava injustificadamente o espaço que poderia ser ocupado por outra empresa capaz de produzir bons produtos, prestar bons serviços, gerar um maior número de empregos (com mais qualidade) e recolher tributos em volume mais expressivo.

Assim, ao se decretar a quebra dessa empresa inviável, abre-se o espaço no mercado para que outra empresa o ocupe de maneira social e economicamente mais útil. (A importância social e econômica da falência – Insolvência em Foco – Portal Migalhas)

Assim, **é imperiosa a decretação de falência da REQUERENTE, visto que a continuidade de sua atividade apenas implicará na majoração dos prejuízos sociais de sua ineficácia.**

IV – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas.

Por sua vez, o Código de Processo Civil ao tratar do tema dispõe que:

Art. 98. **A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

[...]

Art. 99. **O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial**, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Neste sentido, inafastável é a possibilidade da concessão da gratuidade de justiça, mediante simples requerimento nos autos, à pessoa física ou jurídica que comprova a insuficiência de recursos para o adimplemento das custas processuais.



HUGO HESSELMANN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Bel. Douglas Eduardo Härter
OAB/RS 93.802

Bel. Hugo Roland Hesselmann
OAB/RS 41.297

Bel. Sérgio de Andrade
OAB/RS 90.633

No caso da REQUERENTE, que está a suscitar a decretação de sua autofalência, sendo plenamente evidenciada a situação de crise insuperável que vivencia, é notória a sua hipossuficiência para fazer frente às custas processuais.

Assim, **diante da mais completa impossibilidade de a REQUERENTE adimplir as custas iniciais neste momento**, imperioso que se conceda a mesma a benesse da gratuidade da justiça, assegurando que possa postular em juízo sua falência.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, bem com, pelos documentos que instruem esta exordial, requer se digne V. Exa.a acolher o pedido da REQUERENTE para:

- a) conceder os benefícios da justiça gratuita à REQUERENTE, nos termos do artigo 98 do CPC e considerando sua gravíssima situação financeira ou, subsidiariamente, o diferimento do pagamento das custas para o final do processo;
- b) decretar a autofalência da REQUERENTE, nos termos do artigo 105 da Lei 11.101/05, nomeando-se administrador judicial, suspendendo-se imediatamente todas as ações e execuções movidas contra a REQUERENTE, e dando-se seguimento à falência, nos termos do artigo 99 da Lei 11.101/05;
- c) Protesta a REQUERENTE pela produção de todos os meios de provas que se entenderem necessários para a comprovação de seus direitos, tal qual a oitiva de testemunhas, que serão arroladas oportunamente se necessário, e as demais provas em direito admitidas, sem exceção, e notoriamente as documentais que acompanham a presente peça.



HUGO HESSELMANN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Bel. Douglas Eduardo Härter
OAB/RS 93.802

Bel. Hugo Roland Hesselmann
OAB/RS 41.297

Bel. Sérgio de Andrade
OAB/RS 90.633

VI – DO VALOR DA CAUSA

O CPC, em seu art. 258 preceitua que “a toda causa será atribuída um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato”.

Dá-se à causa o valor de alçada, R\$ 9.777,50 (nove mil setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), para fins fiscais.

Termos em que, cumpridas as necessárias formalidades legais, pede-se e espera-se o acolhimento, como medida de inteira JUSTIÇA.

Panambi-RS, 20 de julho de 2020.

Bel. Douglas Eduardo Härter
OAB/RS 93.802

